



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04999/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Duas Estradas
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Roberto Carlos Nunes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00983/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, Sr. ROBERTO CARLOS NUNES**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
2. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências que entender cabíveis;
3. **RECOMENDAR** ao Prefeito de Duas Estradas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tomar providências no sentido de manter em perfeito estado de conservação a frota oficial do Município.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04999/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04999/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 130, de 30 de dezembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.700.000,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 6.980.167,00, representando 90,65% da sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 7.023.157,65, atingindo 91,21% da sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 447.979,79, correspondendo a 6,38% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago, integralmente no exercício;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 127/2008;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 62,52% dos recursos do FUNDEB;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 27,52% e 17,47%, respectivamente, da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 44,18% da RCL, ficando dentro do limite previsto no art. 20 da LRF;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 5,90% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k) a diligência in loco foi realizada de 14 a 18 de fevereiro de 2011;
- l) o exercício em análise apresentou registros de denúncias, Documentos TC nº 14064/09, 04391/10, 15800/09 e 05216/10, apuradas no presente Processo;
- m) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades sobre os preceitos da LRF e sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e considerou sanadas, após a análise de defesa, as falhas que se tratavam dos demonstrativos da PCA que não estão em conformidade com a RN-TC 03/10 e falta de comprovação de legitimidade para a locação de veículo e de uma casa, mantendo seu posicionamento inicial com relação as demais, pelos motivos que se seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04999/10

1) déficit orçamentário equivalente a 0,61% da Receita Orçamentária Arrecadada, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF.

O gestor reconheceu a falha, indagando que o déficit apresentado foi irrisório e não apresentou risco ao equilíbrio das contas públicas.

A Auditoria, por sua vez, acrescentou que o déficit alcançou 5,40% da receita orçamentária arrecadada e não 0,61% como havia apontado anteriormente, por ter utilizado, agora, os dados do balanço orçamentário consolidado e não do balanço orçamentário somente do executivo.

2) despesas sem licitação no montante de R\$ 13.445,00.

Nesse item, o próprio gestor reconheceu que não houve licitação para aquisição de medicamentos, em desobediência à regra de licitar.

3) excesso no pagamento de diárias no valor de R\$ 18.118,33, (fato denunciado).

O defendente afirmou que não excedeu ao número de diárias, pois, conforme consta do relatório da própria auditoria, houve uma média 6 diárias ao mês, todas justificadas e com o propósito de resolver questões diversas de interesse da Edilidade.

A Auditoria entende que não há comprovação da presença do Prefeito nos eventos em que participou, faltando recibos dos hotéis hospedados, restaurantes, cópias de passagens aéreas e outros pagamentos comprobatórios.

4) ofensa aos Princípios Constitucionais da Moralidade e Impessoalidade (fato denunciado).

O defendente informou que o fato ocorreu devido a Srª Aguiar Pereira ser professora do Município e fornecedora de pães para a merenda escolar no valor de R\$ 5.153,40 e que não cometeu crime licitatório, pois, esse valor estaria dentro limite dispensável de licitação, demonstrando inexistência de ilegalidade no pagamento. Ainda informou que, as aquisições foram esporádicas e só foram feitas quando houve algum impedimento dos demais fornecedores da cidade.

5) recolhimento a menor das Obrigações Patronais no valor, aproximado, de R\$ 424.942,45, representando 62,64% do valor devido.

Em relação a essa falha, o gestor informou da existência de termo de parcelamento e confissão de dívida, englobando o valor registrado como devido pelo Município ao Órgão Nacional Responsável pela cobrança das contribuições previdenciárias.

A Auditoria entende que o montante não recolhido é em relação às folhas pagas durante o exercício, não tendo qualquer vínculo com débitos anteriores ou parcelamentos realizados pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04999/10

6) falta de manutenção de vários veículos.

O gestor salientou que já foram realizados ajustes mecânicos necessários em grande parte dos veículos identificados pela Auditoria, conforme atesta a declaração emitida pelo Secretário de Transportes da Municipalidade, bem como o rol documental anexo, no qual constam fotografias e notas de empenho concernentes a realização de reparos mecânicos.

O Ministério Público através de sua representante emitiu COTA onde opinou pela nova notificação ao Sr. Roberto Carlos Nunes, a fim de lhe facultar oportunidade para se pronunciar acerca da retificação efetivada pela Auditoria com relação ao déficit orçamentário que passou de 0,61% para 5,40%, tudo em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Notificado o gestor, não apresentou quaisquer esclarecimentos acerca do déficit orçamentário.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Quanto ao déficit orçamentário no valor de R\$ 376.929,02, ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2) No que tange à aquisição de medicamentos sem licitação e da ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, recomendo ao gestor que via de regra observe os preceitos da Lei de Licitação e Contratos, quando for realizar despesas públicas, pois, essa norma foi idealizada para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, tudo em estrita conformidade com os demais princípios administrativos previstos.
- 3) Com relação às diárias constam nos autos que as mesmas foram pagas, mediante emissão de cheque nominal ao Prefeito, com a identificação do destino, a duração do afastamento, destacando a saída e a chegada do Prefeito, a programação dos eventos, os municípios visitados, sejam eles, dentro ou fora do Estado e autorização dada pela Lei Municipal nº 124/2008. Outro fato verificado refere-se ao total de diárias pagas ao Prefeito, durante o exercício, 73 (setenta e três), uma média de 6,08 diárias/mês. Diante desses fatos, entendo que não há que se falar em excesso de diárias.
- 4) A aquisição de pães a servidor municipal, mesmo de forma esporádica, deve ser evitada pela Administração Municipal, no entanto, considerando o pequeno valor e as alegações da defesa para o caso, entendo que a falha pode ser relevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04999/10

5) Concernente às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, sugiro que seja comunicado à Receita Federal do Brasil para providências que entender cabíveis, pois, o termo de parcelamento apresentado não demonstra que o valor levantado pela Auditoria foi incluído no débito consolidado.

6) Em relação aos veículos, recomendo ao gestor que tome providências no sentido de mantê-los em perfeito estado de conservação, pois, é seu dever zelar pelos bens públicos do Município.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Comunique** à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências que entender cabíveis;
- d) **Recomende** ao Prefeito de Duas Estradas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tome providências no sentido de manter em perfeito estado de conservação a frota oficial do Município.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL